



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086891 - SP (2023/0240196-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : COMPLIANCE TOTAL TREINAMENTOS CORPORATIVOS LTDA.
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
RECORRIDO : VEXIA ADMINISTRADORA S.A
ADVOGADOS : FERNANDA CORTES LOPES MAINIERI - SP428284
JULIANA FABBRO - SP292794

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. *GOOGLE ADWORDS*. MARCA REGISTRADA. CONCORRÊNCIA DESLEGAL. AFASTAMENTO. DESVIO DE CLIENTELA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. O Tribunal de origem constatou que não houve indevida utilização da marca pertencente à recorrente, e afastou a prática de concorrência desleal. A revisão desse entendimento demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086891 - SP (2023/0240196-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : COMPLIANCE TOTAL TREINAMENTOS CORPORATIVOS LTDA.
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
RECORRIDO : VEXIA ADMINISTRADORA S.A
ADVOGADOS : FERNANDA CORTES LOPES MAINIERI - SP428284
JULIANA FABBRO - SP292794

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. *GOOGLE ADWORDS*. MARCA REGISTRADA. CONCORRÊNCIA DESLEGAL. AFASTAMENTO. DESVIO DE CLIENTELA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. O Tribunal de origem constatou que não houve indevida utilização da marca pertencente à recorrente, e afastou a prática de concorrência desleal. A revisão desse entendimento demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COMPLIANCE TOTAL TREINAMENTOS CORPORATIVOS LTDA., fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO. DIREITO CONCORRENCIAL. Google Adwords. Improcedência. Decisão mantida. Inocorrência de concorrência desleal. Utilização do elemento nominativo como palavra-chave vinculada a serviço de busca na internet. Licitude. A inclusão de marca concorrente em anúncio Adwords não caracteriza concorrência desleal. A prática não afronta os Princípios da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência. Ampliação da oferta ao consumidor. Efeitos benéficos ao mercado em um prisma concorrencial. A utilização de marca alheia, em anúncio patrocinado, não configura concorrência desleal quando não haja clara confusão de produtos e serviços, ou fundado propósito de desvio fraudulento de clientela. Parasitismo não configurado. Atuação em ramos diferentes. Precedente do STJ e do TJSP. Jurisprudência dos Tribunais de Justiça da União Européia. RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 362).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 397).

No recurso especial, alega violação do art. 1.022, I e II, do CPC, porquanto teria havido contradição e omissão relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aduz ofensa aos arts. 129, *caput*, e 195, III e IV, da Lei nº 9.279/96, ao fundamento de que teria havido violação de sua marca "Compliance Total" por parte da empresa recorrida.

Argumenta que,

"Em razão de expressiva atuação neste mercado, a marca da recorrente é reconhecida pelo seu público-alvo e, também, pelas demais empresas do mesmo segmento. A recorrida, por sua vez, se apresenta como especialista na área de riscos, compliance e governança. E, mediante contratação de anúncios pagos junto ao Google, vinculou a divulgação dos seus serviços à palavras chaves exatas que remetem à marca da recorrente, circunstâncias reconhecidas pelo Tribunal de origem. Na prática, a pessoa procura pela recorrente, Compliance Total, e se depara com o anúncio "Vexia GRC – Compliance e Governança", destacado, porque a recorrida está pagando o Google para fazer isso"

Por fim, requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 430/440).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pelos recorrentes, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Sabe-se que é ilegal a utilização na internet de marca de concorrente por empresa anunciante, como forma de obter resultados privilegiados nas buscas e direcionar clientes para os seus serviços. Isso porque tal conduta caracteriza concorrência desleal, capaz de causar confusão quanto à atividade exercida por ambas as empresas.

Entretanto, quanto à sustentada violação à propriedade industrial da recorrente, porquanto a recorrida teria se apropriado da sua marca nominativa em anúncios de publicidade patrocinados da internet (*Google Adwords* ou *keywords advertising*), assim concluiu o TJSP ao afastar a existência de ato ilícito de concorrência desleal, com base no acervo fático-probatório dos autos:

"5. O pedido autoral funda-se na exploração injusta do nome empresarial da autora, que foi utilizado pela ré em links patrocinados (Google Adwords).

6. Primeiramente, entendo não haver ilícito concorrencial por parte dos apelantes no uso do nome da autora para contratar o serviço de links patrocinados (GOOGLE ADWORDS).

A Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial LPI) não prevê qualquer vedação a tal prática. É bem verdade que o artigo 130, inciso III da LPI prevê o direito de o titular da marca zelar pela sua integridade material ou reputação. Porém, tal prática em nada ofende a integridade ou reputação da marca.

Tampouco a prática não encontra amparo na vedação prevista no artigo 132, inciso IV da mesma lei, embora a apelante utilize da marca licenciada pela apelada para fins de aproveitamento comercial. Isso porque a marca licenciada pela apelada sequer se apresenta perante os potenciais consumidores internautas que utilizam do serviço de busca da Google, tampouco há indução indevida a erro ou confusão.

Para verificação do alegado ilícito concorrencial, oportuno discorrer brevemente sobre a juridicidade da alegada prática, à luz do prisma concorrencial.

De proêmio, imperioso reconhecer que o advento da internet alterou profundamente o paradigma de consumo. Ditou-se, conseqüentemente, que as empresas adaptassem a forma de se relacionar com seus potenciais clientes neste específico canal de comunicação.

Dentre as transformações observadas nesse âmbito, destaca-se a emergência do marketing digital; mecanismo de vital importância para as empresas, no sentido de difundirem na web seus produtos e serviços.

[...]

Perante essa elucidação, há de se reconhecer que a utilização do nome empresarial do concorrente, como palavra-chave em anúncio patrocinado, por si só, não representa prática comercial desonesta. Até que se prove o contrário, a pretensão da referida conduta, é tão somente, disponibilizar à clientela ou aos usuários do serviço de busca, alternativas de produtos ou serviços congêneres. A prática, em si, não se presta a induzir o consumidor ao erro.

Sequer há como sustentar que a prática acarreta desvio de clientela, visto que, embora as atividades sejam correlatas, é patente que o consumidor, ao digitar determinada marca, não é induzido a erro, pois não se adentra forçadamente no site da suposta concorrência, mas confere-se, a este consumidor, alternativa adicional ou sucedânea à marca ou produto que é de seu interesse.

Esta alternativa adicional ou sucedânea não configura concorrência desleal, pelo contrário, aos olhos do consumidor, estimula a concorrência e aprimora a competição e, conseqüentemente, a eficiência do mercado.

[...]

Pois bem, se fica claro no anúncio que os bens e serviços dispostos são originários do anunciante, e não do titular da marca utilizada como palavra-chave, não se configura a confusão de produtos ou de estabelecimentos, tampouco, meio fraudulento de desvio de clientela. Em suma, não há infringência às disposições legais acima mencionadas, não sendo, assim, antijurídica tal conduta.

Portanto, entendo que não se trata de ilícito concorrencial a mera utilização de marca alheia em anúncio patrocinado. A conduta não é tipificada dentre as hipóteses previstas no artigo 1895 da LPI, como sendo crime de concorrência desleal. O apelante não reproduz ou imita a marca da apelada, sem autorização.

Trata-se, todavia, de prática comercial salutar ao mercado, como acima exposto, não se verificando qualquer intento de confusão de produtos e serviços, ou desvio fraudulento de clientela de outrem, hipóteses essas que devem ser reprimidas nos moldes do art. 195 do Código de Propriedade Industrial" (e-STJ fls. 363/367).

Daí porque é forçoso constatar a impossibilidade de revisão do aresto combatido, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. USO INDEVIDO DE CONJUNTO-IMAGEM (TRADE DRESS). COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AFIM. EMBALAGENS ASSEMELHADAS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ART. 209 DA LEI N. 9.279/1996 (LPI). CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O conjunto-imagem (trade dress) é a soma de elementos visuais e sensitivos que traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva de apresentação do bem no mercado consumidor.

2. Embora não disciplinado na Lei n. 9.279/1996, o conjunto-imagem de bens e produtos é passível de proteção judicial quando a utilização de conjunto similar resulte em ato de concorrência desleal, em razão de confusão ou associação com bens e produtos concorrentes (art. 209 da LPI).
3. Na hipótese, para alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da inexistência de elementos suficientes para caracterizar a existência de concorrência desleal por parte da recorrida, tudo evidenciado diante do laudo pericial e do quadro fático-probatório dos autos, exigiria necessariamente novo exame das premissas fáticas e probatórias constantes dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.997.936/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

"CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. ABERTURA DE NOVA EMPRESA POR EX-SÓCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 49-A DO CC/2002. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONTEÚDO NORMATIVO DESCONEXO. SÚMULA 284/STF. CONCORRÊNCIA DESLEAL. MIGRAÇÃO DE CLIENTES E FORNECEDORES. AUSÊNCIA DE FRAUDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação declaratória cumulada com ressarcimento de danos materiais e morais, sob alegação de prática de concorrência desleal e violação do dever de lealdade por ex-sócios.
2. O objetivo recursal é determinar se (i) houve confusão patrimonial capaz de afastar a autonomia entre os sócios e a pessoa jurídica, nos termos do art. 49-A do CC/2002; (ii) a utilização de informações estratégicas da empresa dissolvida configura concorrência desleal, nos termos do art. 195 da Lei n. 9.279/96; (iii) a análise do caso demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
3. A alegação de confusão patrimonial para justificar violação do art. 49-A do CC/2002 e a prática de concorrência desleal não encontra amparo no conteúdo normativo do dispositivo legal, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
4. A caracterização de concorrência desleal exige demonstração de má-fé ou uso de meios desonestos, sendo legítima a migração de clientes e fornecedores quando fundamentada em laços de confiança e liberdade de mercado, nos termos do art. 170 da Constituição Federal.
5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre ausência de má-fé e de concorrência desleal implicaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.492.616/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais devem ser majorados para 15% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.086.891 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0240196-2

Número de Origem:

10052382820208260019 1005238282020826001950001 20220000970144 20230000151883
20230000151884

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPLIANCE TOTAL TREINAMENTOS CORPORATIVOS LTDA.

ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825

RECORRIDO : VEXIA ADMINISTRADORA S.A

ADVOGADOS : JULIANA FABBRO - SP292794

FERNANDA CORTES LOPES MAINIERI - SP428284

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025